



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



<b>PARECER JURÍDICO/PMI/DICOM 2019</b>
<b>PROCESSO Nº:</b> 007/2019 – PP
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:</b> 012/2019
<b>INTERESSADO:</b> SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
<b>OBJETO:</b> AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIA PÚBLICA LED E MATERIAIS DIVERSOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA/PA.
<b>ASSUNTO:</b> REVOGAÇÃO DE PROCESSO.

### Relatório

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 007/2019, o qual versa sobre a aquisição de Luminária Pública LED e materiais diversos.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, às fls. 284 dos autos administrativos, o Secretário Municipal de Infraestrutura, através de Justificativa, comunicou ao Pregoeiro um erro no levantamento do quantitativo solicitado, abaixo da necessidade da Coordenadoria Municipal de Iluminação Pública. Alega ainda que referido quantitativo a menor, ocasionará prejuízos, chegando até a suspensão imediata dos serviços de manutenção da Iluminação Pública. Ao final solicita a alteração do quantitativo de materiais elétricos referente a SD 004/2019.

De outra banda, o Pregoeiro às fls. 285/286 veio a tecer suas considerações a respeito da Justificativa, no tocante ao pedido de alteração de quantitativo, e ao final solicitou à autoridade competente a revogação do Procedimento Licitatório/Modalidade de Pregão Presencial nº 007/2019.

Diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, em vista do disposto na Justificativa Técnica.

### Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, justificativa, etc.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba



Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta..."

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais.

**Conclusão:**

Diante do exposto, somos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 21 de Fevereiro de 2019.

**Atemístokhles A. de Sousa**  
Procurador Jurídico Municipal  
OAB/PA nº 9.964